**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**
**GABINETE DA PREFEITA**

Câmara Municipal de Pelotas
Documento Protocolado
Sob Nº 4433
Em 03.08.18
Responsável

Pelotas, 17 de julho de 2018.

**MENSAGEM Nº 046/2018.**

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que cria o JETON e regulamenta a remuneração dos menbros do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal – COPARP.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

**Paula Schild Mascarenhas**
Prefeita

Exmo. Sr.
**Anderson de Freitas Garcia**
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS**
**GABINETE DA PREFEITA**

# PROJETO DE LEI

*Cria jeton e regulamenta a remuneração dos membros do Conselho de poliítica de Administração e Remuneração de Pessoal – COPARP, e dá outras providências.*

A PREFEITA DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

**Art. 1º** Fica criada Gratificação de Presença, denominada "JETON", a ser paga por reunião aos membros do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal-COPARP .

**Art. 2º** Aos membros do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal-COPARP será pago "JETON" por efetivo comparecimento, no valor de 01 (uma) Unidade de Referência Municipal Tributária-URM para cada reunião do Conselho.

Parágrafo único. Os valores percebidos, a título de "JETON", não incorporam e nem integram os vencimentos dos servidores para nenhum efeito.

**Art. 3º** O Presidente do Conselho fará jus, ainda, a um percentual de 50% sobre a importância total devida a título de "JETON", previsto no art.2º desta Lei, em face da demanda de trabalho sob a sua responsabilidade que também exigirá dedicação em horário diverso ao das reuniões, compreendendo:

I - Convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - Solicitar a participação dos membros suplentes sempre que necessário;

III - Lavrar atas, cartas, memorandos, ofícios e relatórios relativos ao COPARP;

IV - Manter em arquivo próprio os documentos relativos ao COPARP;

V – Encaminhar aos membros do COPARP arquivo digital e/ou físico dos projetos submetidos ao Conselho.

**Art. 4º** Sem prejuízo ao número mensal necessário ao bom andamento dos serviços, o "JETON" será atribuído a, no máximo, 08 (oito) reuniões por mês.

**Art. 5º** Para os efeitos previstos nesta Lei, em cada reunião do Conselho deverá ser lavrada uma ata que consignará o local, a duração, os assuntos tratados e a assinatura dos membros presentes.

§1º Os projetos submetidos à análise do Conselho deverão ser apreciados com emissão de parecer conclusivo no prazo máximo de 7 (sete) dias consecutivos, ficando caracterizada aceitação tácita se não observado o referido prazo.

§2º As reuniões do Conselho serão realizadas, preferencialmente, em horário diferente ao do expediente externo da administração direta do Município.

**Art. 6º** Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto para sua fiel execução.

**Art. 7º** Fica revogado o §3º do Art.3º da Lei Municipal nº 4.459, de 21 de dezembro de 1999.

**Art. 8º** As despesas decorrentes da presente Lei serão suportadas por recursos orçamentários da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor em 1º de junho de 2018.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 17 de julho de 2018.

**Paula Schild Mascarenhas**
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

**Clotilde Victória**
Secretária de Governo

# JUSTIFICATIVA

Estamos encaminhando a V.S.as, para apreciação, o projeto de lei que visa autorização legislativa a fim de criar e disciplinar o pagamento de jeton aos integrantes do Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal-COPARP.

O Conselho de Política de Administração e Remuneração de Pessoal-COPARP foi criado pela Lei Municipal nº 4.459/99, a qual definiu a sua constituição e funcionamento, sendo órgão colegiado, de caráter consultivo para opinar sobre:

1. Política de administração e de remuneração de pessoal a ser definida, de forma específica, na Lei de Diretrizes Orçamentarias;

2. Projetos de lei que disponham sobre a administração e/ou remuneração de pessoal, no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e da Administração Indireta, especialmente quando se relacionem com: qualificação e capacitação de servidores, por meio de treinamentos, cursos e instrumentalização de equipamentos; regimes de trabalho; regimes de previdência; planos de carreira; criação ou extinção de cargos, funções e empregos públicos; revisão e aumento de remuneração geral ou por categorias; concessão ou supressão de parcelas integrantes da remuneração; concessão ou supressão de benefícios da seguridade social.

Ainda, compete ao COPARP a realização de estudos e projetos-sugestões sobre as áreas de administração e de remuneração de pessoal. Além dessas tarefas, restam contempladas entre sua destinação: responder questões e consultas encaminhadas pela Administração Pública e denunciar junto ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado eventual descumprimento das prerrogativas do referido Conselho.

Portanto, considerando o nítido caráter de relevância pública da atuação do COPARP, bem como que os Conselheiros geralmente se afastam das suas atividades laborativas habituais, dedicando-se às reuniões e demais tarefas relativas ao Conselho. Levando em consideração também que os Conselheiros não exercem atividades meramente administrativas, mas sim funções públicas e políticas de representatividade, se entende que alcançar-lhes um JETON que gratifique a disponibilidade em entregar seu tempo e conhecimento ao serviço das categorias funcionais deste Município, é o que parece razoável e cabível.